

PARECER N° 654/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.000007/2018-02
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.000007/2018-02	665051181	000005/2018	01/12/2017	01/01/2018	15/01/2018	21/05/2018	25/10/2018	R\$ 14.000,00	17/09/2018	26/09/2018

Enquadramento: Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

A empresa aérea AZUL, em sua resposta ao Ofício n. 23/(SEI)/2017/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (processo 00066.527034/2017-39) para esclarecimentos da manifestação STELLA 20170055607, recusou as informações relativas à aeronave que realizaria o voo AD 5004 em 18/08/2017, os motivos de sua troca e a aeronave que efetivamente realizou o voo AD 5004 em 18/08/2017.

1.3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração com a capitulação de referência.

1.4. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

1.5. **Defesa do Interessado** - A interessada apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

I - Em atenção ao §2º do art. 10 da Resolução 25, de 25 de abril de 2008, expedida por esta Agência e em consonância com o princípio da eficiência, requer que sejam os Autos de Infração nº 1/2018, 2/2018, 3/2018, 4/2018 e 5/2018 cumulados em um único Auto de Infração, tendo em vista que os fatos apurados nestes, se tratam de indícios de infração relacionada a um mesmo contexto probatório;

II - Conforme constou na manifestação da AZUL, esta não informou exatamente o número da matrícula, pois acreditou ser razoável apenas a informação de que a aeronave original se tratava de um Embraer 190 e a aeronave substituta se tratava de uma aeronave modelo ATR. Caso o técnico considerasse que a resposta dada não era satisfatória, poderia solicitar esclarecimentos adicionais, e não lavrar um auto de infração por este motivo. Afirma que as informações prestadas pela Azul já eram suficientes para atingir o objetivo do quanto questionado, razão pela qual o auto de infração não procede.

1.6. Pelo exposto, afirma que restou evidenciado que o auto de infração foi lavrado por um equívoco na interpretação do Técnico de Regulamentação e por total falta de razoabilidade, tendo em vista que a AZUL agiu de acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, não havendo que se falar em infração, razão pela qual os autos de infração devem ser imediatamente arquivados.

1.7. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, por ter sido constatado que a concessionária Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. recusou-se em promover a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, sendo aplicada sanção de multa no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Afirmo não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

1.8. A decisão destacou que a empresa não respondeu ao Ofício nº 23/(SEI)/2017/VCP/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC nos termos estipulados no requerimento e não cabe a empresa fazer qualquer juízo de razoabilidade concernente ao conteúdo da informação prestada, mas tão somente responder nos termos do requerimento. Esclareceu que o Inspac tem discricionariedade, no tocante à oportunidade e conveniência, de lavrar o Auto de Infração uma vez constatada a inobservância dos comandos da norma.

1.9. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia, e acrescentou as seguintes alegações:

I - A decisão foi fundamentada sobre o argumento de que o Técnico de Regulação teria discricionariedade, e o fato deste não ter solicitado mais informações estaria justificada por esta discricionariedade. Afirma que a Recorrente entende que tal discricionariedade foi arbitrária, pois a informação faltante não impediu que o mesmo Técnico lavrasse 3 autos de infração, ou seja, a informação não seria relevante para apuração dos fatos;

II - Equívoco no arbitramento da multa. Afirma que a multa encaminhada à Recorrente não está de acordo com a Tabela prevista na Resolução ANAC nº 25/2008, pois considerou que a Recorrente teria infringido o disposto no art. 299, inciso VI da Lei 7.565/86, todavia há previsão mais específica sobre o ocorrido, cuja multa é menor, sendo enquadrado no art. 302, inciso III, alínea "I".

0.1. Pelo exposto, requer que: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 000005/2018, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra; c) caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada; d) caso não seja esse o entendimento, requer a minoração da multa arbitrada, conforme argumentado.

É o relato.

2. **PRELIMINARES**

0.2. **Quanto ao enquadramento do Auto de Infração** - Da análise da fundamentação da matéria e objeto da autuação, considerando que a autuada é uma autorizatária de serviços aéreos, o enquadramento mais específico e adequado para a conduta infracional praticada, encontra-se no art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565/86, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização; (Grifou-se)

0.3. Neste sentido, o item I da Tabela de Infrações III, do Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, descreve os valores de sanção aplicáveis à referida conduta:

1) Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

0.4. Assim, sendo devida a convalidação de enquadramento, entende-se ser prudente, de forma a não causar qualquer prejuízo à Interessada, a sua notificação.

0.5. Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

0.6. Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

0.7. Assim, no presente caso, entende-se que a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

0.8. Ressalta-se que a convalidação do Auto de Infração nº 000005/2018 não altera a descrição do ato infracional, ou seja, sua tipificação não será alterada, sendo modificado para uma melhor adequação, apenas seu enquadramento. Ainda, observa-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (SEI nº 1395956) e a decisão de primeira instância administrativa (SEI nº 1809229).

0.9. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá ser encaminhado à Interessada, de forma a identificar a mudança de enquadramento da conduta da autuada.

0.10. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar à interessada pela convalidação e conceder o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (SEI nº 1395956) com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, modificando o enquadramento da infração para o art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565 de 19/12/1986, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar a interessada quanto à convalidação, de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

4.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/09/2020, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4682288** e o código CRC **9E91DF52**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 661/2020

PROCESSO Nº 00066.000007/2018-02
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS

Brasília, 4 de setembro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 000005/2018, por recusa a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

2. A infração foi capitulada no art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

3. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela necessidade de convalidação do enquadramento. Entendo aderente. Cabe destacar que o art. 19 da Res 472/2018 respalda o encaminhamento ao consignar que "os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação **em qualquer fase do processo**". De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4682288). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (SEI nº 1395956) com fulcro no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, modificando o enquadramento da infração para o art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565 de 19/12/1986, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar a interessada quanto à convalidação, de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/10/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4784347** e o código CRC **9CE4BDA5**.